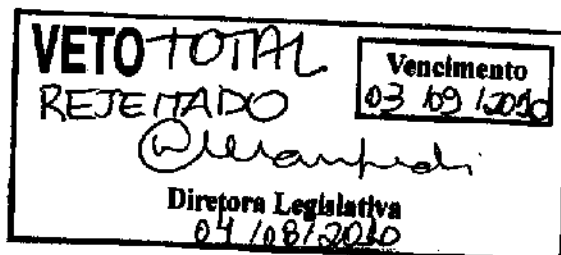




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.531, de 23/08/2010



Processo nº: 59.075

PROJETO DE LEI Nº 10.574

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: **Exige cartaz informativo nos estabelecimentos que comercializam carne moída.**

Arquive-se.


Diretor
30/08/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.574

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 17/03/10	Para emitir parecer <i>Summa</i> Diretor 17/03/2010	CJR <i>de</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 880	QUORUM: ME		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 23/03/10	☒ avoco ☐ _____ <i>Summa</i> Presidente 23/03/10	☒ favorável ☐ contrário <i>Summa</i> Relator 23/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 820
À CDC. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 30/03/2010	☐ avoco ☒ Ver. Julio C. Ribeiro <i>Julio C. Ribeiro</i> Presidente 30/03/2010	☒ favorável ☐ contrário <i>Julio C. Ribeiro</i> Relator 30/03/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 837
À CJR. (VETO TOTAL - PLS 12/14) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 10/08/2010	☒ avoco ☐ _____ <i>Summa</i> Presidente 10/08/10	☐ favorável ☒ contrário <i>Summa</i> Relator 10/08/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1046
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício <i>PL 12/10 - VETO TOTAL</i> À Consultoria Jurídica (PLS. 12/14) <i>W. Manfredi</i> 880 Diretora Legislativa 04/08/2010
--

PUBLICAÇÃO
26/03/2010

Rubrica

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 59075

PP 6.570/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 17/MAR/10 14:39 059075

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CGR, CDO
Presidente
23/03/2010

APROVADO
Presidente
13/03/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.574

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Exige cartaz informativo nos estabelecimentos que comercializam carne moída.

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize carne moída afixará, em local, tamanho e letras facilmente visíveis ao consumidor, placa ou cartaz informativo com os seguintes dizeres: **"CONSUMIDOR: ESTE ESTABELECIMENTO EFETUA A MOAGEM DA CARNE NA PRESENÇA DO CLIENTE (IN 83/2003 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO)."**

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

II – na reincidência, multa de valor dobrado e cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-IPCA ou, na sua extinção, por qualquer outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/03/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(Pl. nº. 10.574 - fls. 2)

Justificativa

A carne vermelha é um alimento muito importante, pois contém proteínas de alta qualidade, nutrientes essenciais, ferro, zinco, entre outros minerais, além de ser fonte de vitamina B-12.

Muitos comerciantes apresentam esse alimento, disposto nos balcões, previamente moído, podendo estar inserida ali uma quantidade elevada de gordura desconhecida pelo cliente.

Cremos que esse procedimento seja efetuado por praticidade. No entanto, segundo pesquisas, dessa forma o alimento se deteriora mais rapidamente, pois está mais suscetível à contaminação, principalmente se inobservados os princípios de higiene necessários.

Além disso, para diminuir as perdas com a deterioração da carne moída bovina, alguns comerciantes utilizam um artifício fraudulento, que é a adição de um conservante chamado sulfito de sódio. O uso de sulfitos em carnes e derivados restaura a sua cor primitiva, dando a aparência de produto fresco. Seu uso é proibido pela legislação, por colocar em risco a saúde da população.

Outro problema freqüente no comércio varejista é a mistura de várias categorias de carnes, muitas vezes das menos nobres, para serem vendidas com o rótulo das carnes mais caras.

Em casos mais graves, podem ser moídos junto com a carne miúdos sem a devida higienização, que podem carregar bactérias das mais variadas, trazendo efeitos devastadores para a saúde humana.

O Regulamento técnico de identidade e qualidade de carne moída de bovino, anexo à Instrução Normativa 83, de 12/11/2003, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já prevê que a carne bovina deva ser moída no momento da venda, porém, muitos consumidores desconhecem essa previsão.

Pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, garantindo assim a defesa dos direitos do consumidor.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 556

PROJETO DE LEI Nº 10.574

PROCESSO Nº 59.075

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**,
o presente projeto de lei exige cartaz informativo nos estabelecimentos que comercializam carne
moída.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da
condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M – art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I), e
quanto à iniciativa, que no caso específico em tela é concorrente (L.O.M. art. 45), em face de,
exigir cartaz informativo nos estabelecimentos que comercializam carne moída. (justificativa de
fls. 04).

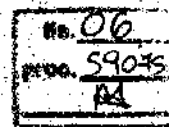
A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir
norma legal em caráter em geral e sentido abstrato amparado à Instrução Normativa 83 de
12/11/2003 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já prevê que a carne bovina
deva ser moída no momento da venda.

A multa prevista está em conformidade com o
ordenamento jurídico, uma vez que somente pode ser estabelecida através de lei em sentido
estrito.

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam
incidir sobre a pretensão, e relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano
Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DAS COMISSÕES

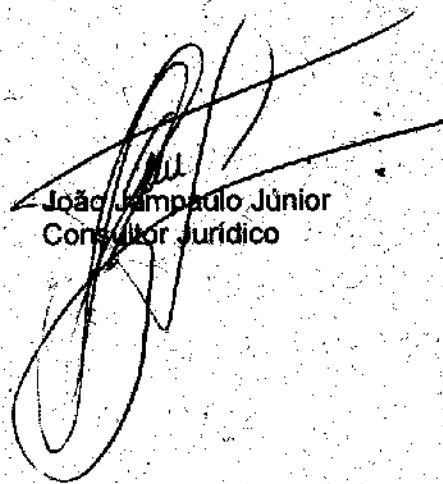
Além da Comissão de Justiça e Redação deverá ser ouvida
a Comissão de Defesa do Consumidor.

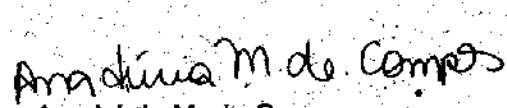
QUORUM

Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de março de 2010.


João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico


Ana Lúcia M. de Campos
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.075

PROJETO DE LEI Nº 10.574, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige cartaz informativo nos estabelecimentos que comercializam carne moída.

PARECER Nº 820

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige cartaz informativo nos estabelecimentos que comercializam carne moída.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que se trata de assunto de interesse local.

Desta forma, subscrevemos a justificativa da alcaide, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 23.03.2010.

APROVADO
23/03/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 59.075

PROJETO DE LEI Nº 10.574, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige cartaz informativo nos estabelecimentos que comercializam carne moída.

PARECER Nº 837

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige cartaz informativo nos estabelecimentos que comercializam carne moída.

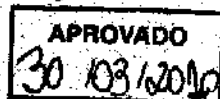
A defesa do consumidor constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão e também quesito imprescindível em nosso ordenamento jurídico, tanto que a Carta da República a assegura em dispositivo constante capítulo dedicado à ordem econômica.

Assim, tal providência se nos afigura de extremo bom senso e não vislumbramos qualquer óbice sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta é de suma importância como instrumento de defesa dos consumidores, impedindo que os comerciantes usem de artifícios fraudulentos para diminuir suas perdas.

Assim convencidos, e comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas comissões que nos antecederam, acolhemos a proposta, na íntegra, e finalizamos, votando favoravelmente.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.03.2010



ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Presidente

PAULO SÉRGIO MARTINS

krm

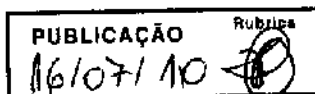
JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo nº. 59.075



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.574

Exige cartaz informativo nos estabelecimentos que comercializam carne moída.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de julho de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize carne moída afixará, em local, tamanho e letras facilmente visíveis ao consumidor, placa ou cartaz informativo com os seguintes dizeres: ***“CONSUMIDOR: ESTE ESTABELECIMENTO EFETUA A MOAGEM DA CARNE NA PRESENÇA DO CLIENTE (IN 83/2003 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO).”***

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica as seguintes penalidades:

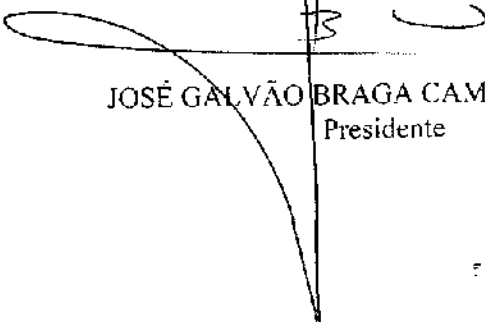
I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

II – na reincidência, multa de valor dobrado e cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-IPCA ou, na sua extinção, por qualquer outro que venha a substituí-lo.

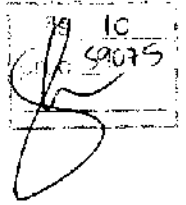
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de julho de dois mil e dez (13/07/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.371/2010
proc. 59.075

Em 13 de julho de 2010

Exm.º Sr.

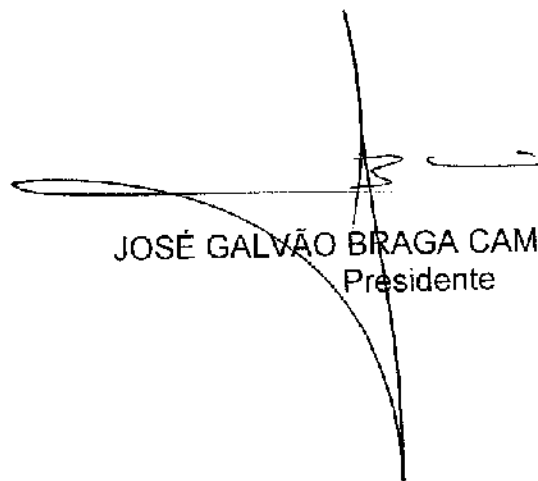
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

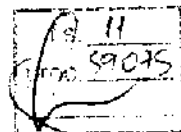
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.574,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.574

PROCESSO Nº. 59.075

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.371/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

4 / 02 / 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

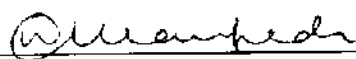
RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04 / 02 / 10



Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO

13/08/2010

Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA MUNICIPAL (PROTÓTIPO) 04/2007/10 17642 060074

115 120
proc. 59.075
10

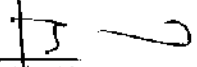
Ofício GP.L nº 282/2010

Processo nº 18.792-9/2010

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: 
Presidente 10/08/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 03 de agosto de 2010.

REJEITADO 
Presidente 17/08/2010

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.574, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 13 de julho de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito em se exigir cartaz informativo nos estabelecimentos que comercializem carne moída, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

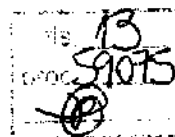
Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 282/2010 - Processo nº 18.792-9/2010 – PL 10.574)

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles

(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea “b” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, ao exigir a que todo estabelecimento que comercialize carne moída afixe, no local, cartaz informativo sobre a possibilidade de efetuar a moagem da carne na presença do cliente, tal medida acaba interferindo na forma de condução do governo.

Cabe, à Administração, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na fiscalização dos estabelecimentos tratados na Lei e o momento mais adequado para sua efetivação.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, a disponibilidade de profissionais qualificados para fiscalização dos termos do presente projeto de lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

14
59075
②

(Ofício GP.L nº 282/2010 - Processo nº 18.792-9/2010 – PL 10.574)

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 880**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.574

PROCESSO Nº 59.075

1. O Sr. **CHEFE DO EXECUTIVO** houve por bem vetar totalmente o projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige cartaz informativo nos estabelecimentos que comercializam carne moída.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. *Data venia*, ousamos discordar das razões do veto, em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara ter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, como no presente caso.
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence a sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; 2) alega que trata de atos privativos de outro Poder, e não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que se trata de norma reprodução. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com o corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente; 3) o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade). As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas



(Parecer CJ nº 880 Veto Total ao PL nº 10.574 – de fls. 02)

tão somente de forma genérica através de textos legais e/ou doutrinário. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do artigo 207 do Regimento Interno da Casa.

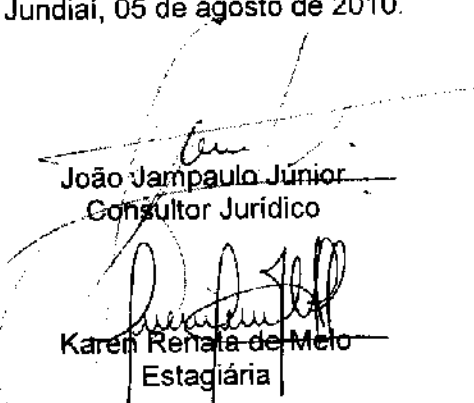
5. Por tais razões, não acompanhamos as razões do veto, reiterando os termos do Parecer nº 556, de fls. 05/06.

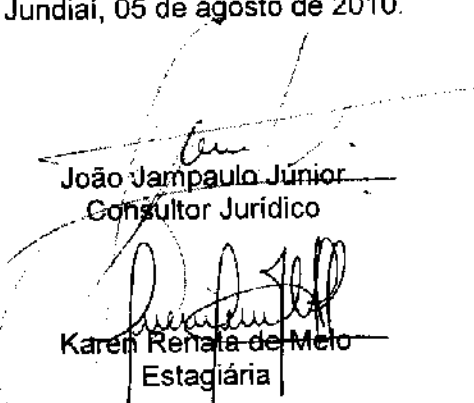
6. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

7. De acordo com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 2º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de agosto de 2010.


João Jamapaulo Junior
Consultor Jurídico


Karen Renata de Melo
Estagiária

krm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.075

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.574, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige cartaz informativo nos estabelecimentos que comercializam carne moída.

PARECER Nº 1.046

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 282/2010**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.574, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que exige cartaz informativo nos estabelecimentos que comercializam carne moída.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere a Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Reportamo-nos ao parecer exarado sobre o veto pela Consultoria Jurídica, inserto às fls. 15/16, que propugnou pela legalidade e constitucionalidade, entendemos que a motivação do Alcaide não se embasa em critérios técnicos e, portanto, não deve merecer a nossa acolhida.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela rejeição plenária do veto total oposto.

Parecer contrário.

Sala das comissões, 10.08.2010.

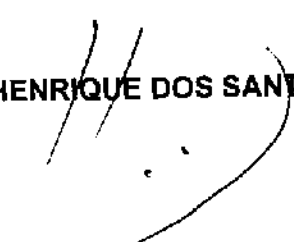
APROVADO
10/08/10

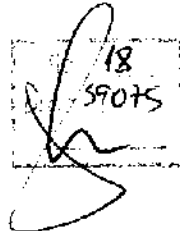

ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS



Of. PR/DL 1.462/2010
Proc. 59.075

Em 17 de agosto de 2010

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

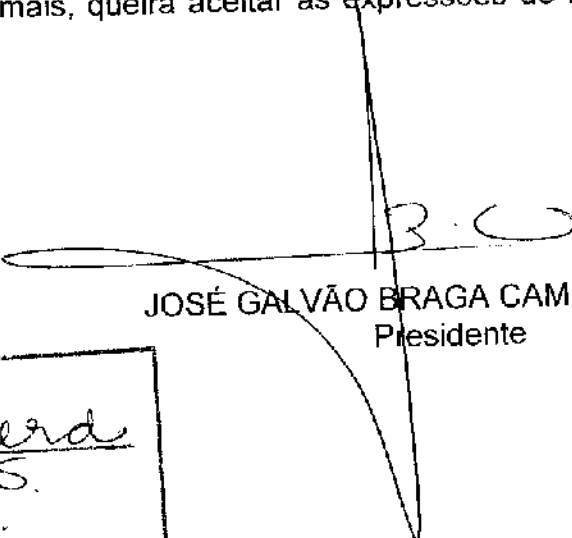
DD. Prefeito Municipal

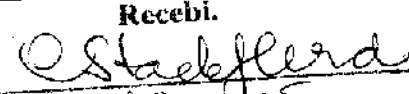
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.574** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 282 /2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebi.
Ass: 
Nome: Christiane S.
Identidade: 191.801.980.
Em 18/08/10



Processo nº. 59.075

LEI Nº. 7.531, DE 23 DE AGOSTO DE 2010

Exige cartaz informativo nos estabelecimentos que comercializam carne moída.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 17 de agosto de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize carne moída afixará, em local, tamanho e letras facilmente visíveis ao consumidor, placa ou cartaz informativo com os seguintes dizeres: ***“CONSUMIDOR: ESTE ESTABELECIMENTO EFETUA A MOAGEM DA CARNE NA PRESENÇA DO CLIENTE (IN 83/2003 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO).”***

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

II – na reincidência, multa de valor dobrado e cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-IPCA ou, na sua extinção, por qualquer outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de dois mil e dez (23/08/2010).

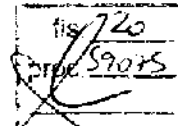
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de dois mil e dez (23/08/2010).

Wiem Camillo Manfredi
WIEMA CAMILLO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.469/2010
Proc. 59.075

Em 23 de agosto de 2010.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

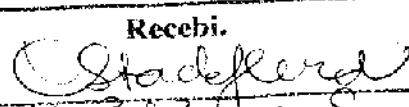
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 1.462/2010, encaminho a V. Exa. para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia da **LEI Nº. 7.531**, promulgada por esta Presidência na presente data.

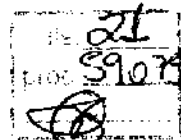
Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Recebi.	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980.
Em:	24/08/10.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO	Rubrica
27/08/2010	sc

LEI Nº. 7.531, DE 23 DE AGOSTO DE 2010

Exige cartaz informativo nos estabelecimentos que comercializam carne moída.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 17 de agosto de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento que comercialize carne moída afixará, em local, tamanho e letras facilmente visíveis ao consumidor, placa ou cartaz informativo com os seguintes dizeres: **"CONSUMIDOR: ESTE ESTABELECIMENTO EFETUA A MOAGEM DA CARNE NA PRESENÇA DO CLIENTE (IN 83/2003 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO)."**

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e
- II - na reincidência, multa de valor dobrado e cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Parágrafo Único. O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampiado-IPCA ou, na sua extinção, por qualquer outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de dois mil e dez (23/08/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de dois mil e dez (23/08/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa